



Destinatário: Larissa Stefane Gonçalves Santos – Agente de Contratação

Assunto: Ratificação / Homologação

Referência: P.L. nº. 0012/2025 - Inexigibilidade nº. 0007/2025

Data: 12/02/2025

I - CONSULTA

A agente de Contratação, Larissa Stefane Gonçalves Santos, solicita a emissão de parecer desta Procuradoria sobre a regularidade do Processo Licitatório nº. 0012/2025, referente à Inexigibilidade nº. 0007/2025, com o objetivo de contratar a apresentação da BANDA JAMMIL E UMA NOITES, que ocorrerá no dia 03 de março de 2025 (segunda-feira), durante o evento Carnaval – CARNABARÃO 2025.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Prefeitura Municipal de Barão de Cocais promoveu processo de Inexigibilidade de licitação visando à apresentação musical da BANDA JAMMIL E UMA NOITES, por ocasião do Carnaval – CARNABARÃO, a realizar-se entre os dias 28 de fevereiro a 04 de março de 2025, no Espaço de Eventos José Furtado, localizado no Centro, Barão de Cocais/MG.

Primeiramente, cabe registrar que não é competência da assessoria jurídica analisar o mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem avaliar aspectos de natureza predominantemente técnico-administrativa. Por isso, a presente análise se restringirá aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório.

Além disso, é importante destacar que não cabe a esta Procuradoria exercer a função de fiscalizar ou corrigir os atos praticados pela Administração, nem condicionar o prosseguimento da demanda administrativa ao cumprimento das recomendações sugeridas por esta Assessoria.

Apesar de prezar pelo rigoroso cumprimento da legalidade, as manifestações deste Órgão de Assessoramento, como é sabido, são de caráter meramente opinativo. Portanto, caso as recomendações anteriormente apresentadas tenham sido aceitas ou



rejeitadas pelas áreas competentes desta Pasta, não seria exagero considerar que tal decisão tenha sido influenciada pela conveniência e oportunidade do Administrador, que assume a responsabilidade por essa escolha.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 14.133/2021.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Excepcionalmente, em situações específicas previstas pela legislação, é permitida a exceção à regra geral da licitação prévia à contratação. Na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) as exceções estão previstas nos artigos 74 e 75.

In casu, trata-se de inexigibilidade pautada no inciso II, do artigo 74 da Lei nº. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(....)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Dessa forma, de acordo com a redação do referido dispositivo, para a contratação de um profissional do setor artístico, é necessário atender a duas condições: i) o contrato deve ser assinado pelo próprio contratado ou por meio de um empresário exclusivo; ii) o artista deve ser reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A Nova Lei de Licitações e Contratos não trouxe requisitos objetivos para comprovação da hipótese de inexigibilidade prevista em seu art. 74, inciso II. Na verdade, a



previsão é quase idêntica àquela prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. A novidade foi o §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, acima transcrito, que trouxe para o texto legal o conceito de empresário exclusivo já utilizado pela jurisprudência predominante das cortes de contas.

Assim sendo, caberá ao órgão técnico o cuidado e atenção em relação aos documentos de instrução do processo.

Nesse ponto, oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

“Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública”.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal. No caso em comento, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (fl. 08), *“optamos pela escolha que melhor atende ao interesse público, em razão das próprias características da performance artística desejada e pelo valor dentro do planejamento financeiro almejado. A banda em questão atende todos os requisitos necessários para ser uma das apresentações artísticas do evento. Dessa forma, possibilitando a contratação nos moldes do artigo 74, II, da Lei Federal nº14.133/2021.*

Para a comprovação da consagração artística foram juntadas as informações de fls. 06/07v e fls. 17/53.



Pela análise das informações constantes nos autos, para comprovação da consagração, verifica-se que a BANDA JAMMIL E UMA NOITES, nesse ano de 2025, completa 29 anos de história. O grupo, no comando de Tuca Fernandes, gravou 7 CDs e 3 DVDs. Em 2011, Levi Lima assumiu os vocais do grupo e ficou até julho de 2020, nesse período gravou 3 CDs e 2 DVDs e o grupo foi indicado ao Grammy Latino. Possui várias músicas em trilhas sonoras de novelas e mantém o destaque no cenário da música Nacional com shows em todo o país. Entre os principais pontos de destaque do grupo está a música autoral. Desde de 2020, a banda tem como vocalista o baiano Rafael Barreto. A Banda Jammil sempre teve diversas influências musicais, do rock, do reggae, do pop, do samba reggae, mas principalmente da energia da Bahia. Em julho de 2023 foi lançado o mais novo EP, a terceira parte do projeto “Jamil – Uma história de Sucesso”, que está disponível em todas plataformas digitais.

Na mesma esteira, constata-se que a BANDA JAMMIL E UMA NOITES possui 202 mil seguidores na Rede Social “Facebook”, 71 mil seguidores no “Instagram”, 175 mil inscritos na plataforma de vídeo “YouTube” e mais de 371,8 mil ouvintes mensais no streaming de música “spotify”.

Do mesmo modo, foram apresentados os documentos de habilitação às fls. 79/107.

A Secretaria solicitante, a qual possui competência técnica para análise da consagração do artista, atestou no Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/10), que,

“(…) após os estudos, é possível concluir a viabilidade técnica e econômica da contratação, na forma disposta no §1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021. Dentro das características e performances desejadas para atendimento ao evento, sem qualquer escolha arbitrária, a Inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação. Importante frisar que é impossível realizar a concorrência entre artistas, pela especificidade de sua obra, portanto, é factível trazer a BANDA JAMMIL E UMA NOITES, para apresentação musical por ocasião do CARNABARÃO 2025, e será formalizado através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, previsto no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021. Além do exposto anterior, é consagrado pela crítica especializada e está numa faixa de preço possível de ser desembolsado pela Administração”.

O feito foi autuado e numerado, constando, ainda:

- ✓ O Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 01/03);
- ✓ Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 04/10);
- ✓ Proposta para apresentação artística, com a relação e descrição das despesas (fl. 11);



- ✓ Justificativa do Preço e Notas Fiscais (fls. 12/15);
- ✓ Razão da Escolha do Prestador de Serviço (fl. 16);
- ✓ Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 54/58);
- ✓ Certificado de Registro de marca (fl. 59) e contrato social (fls. 84/91), que comprovam a exclusividade, nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 e documentos (fls. 18/53);
- ✓ Parecer Financeiro Ratificando a Dotação Orçamentária e Fonte de Recurso (fl. 69);

Presente nos autos cópia do Certificado de registro de marca à fl. 59, Contrato Social e suas alterações (84/91), bem como documentos de identificação dos sócios (fls. 92/93).

Desta forma, cabe salientar que de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), especificamente no art. 74, a exclusividade de fornecedor, que pode justificar a inexigibilidade de licitação, requer uma comprovação mais robusta do que a simples apresentação de um certificado de registro de marca. O § 1º do referido artigo dispõem que a Administração deve demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Isso significa que o certificado de registro de marca por si só não é suficiente para embasar a inexigibilidade. Deve-se também comprovar que a comercialização do produto ou serviço é realizada exclusivamente pelo detentor do registro, com a apresentação de documentos que evidenciem essa exclusividade.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, enfatizando que a mera exclusividade de marca não garante, por si só, a inviabilidade de competição necessária para a contratação direta.

Discute-se comprovação de exclusividade de fornecedor para a inexigibilidade de acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O art. 74 da nova Lei “abriga situação envolvendo **inviabilidade absoluta de competição**, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – **é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade)**”. Quanto à comprovação de exclusividade, o § 1º do referido dispositivo estabelece que “a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante**



comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”. Portanto, de acordo com o art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, “a inexistência de licitação, decorrente da exclusividade de fornecedor causadora da inviabilidade absoluta de competição, poderá envolver tanto o fornecimento de bens como a prestação de serviços. Para justificar a condição de exclusividade do fornecedor/executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”. (Grifamos.) (Como comprovar a exclusividade do fornecedor para a inexistência na nova Lei de Licitações? Quais as novidades em relação a esse tema? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mai. 2021.)

No entanto, analisando os autos, foram verificadas evidências adicionais que demonstram a exclusividade da TPM Produções Artísticas LTDA para representar a Banda Jamill e Uma Noites, consta ainda no Certificado de Registro de marca: “O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que a marca abaixo reproduzida foi prorrogada nos termos das normas legais e regularmente em vigor (...)”. O fim da vigência do certificado se dará em 16/11/2029.

Em relação à justificativa de preço, a Secretaria solicitante utilizou como parâmetro, para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas semelhantes (fls. 13/15), sendo juntadas as respectivas notas fiscais, nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021.

Nesse ponto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, na condição de órgão técnico competente para análise dos valores ofertados, observadas as características e condições da apresentação e a consagração do artista, atestou, à f. 12, da seguinte forma: “A contratação em análise visa a apresentação artística musical por ocasião do Carnaval 2025, que será realizado de 28 de fevereiro a 04 de março do corrente ano. Ademais, é importante salientar que o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu a proposta da banda com preço dentro da razoabilidade do mercado, após muita negociação, sobretudo por se tratar de uma banda musical consagrada e reconhecida no meio como referência do estilo musical de Axé, esta, muito demandada por ocasião do evento. Sendo assim, a justificativa apresentada mostrou a coerência, razoabilidade e proporcionalidade do preço praticado. Dessa forma, restou claro que a proposta apresentada para o presente evento, está compatível com os valores de mercado praticado pela banda em eventos pretéritos.”

O processo foi encaminhado à Coordenadoria de Composição de Custos a fim de promover o lançamento do valor da proposta no Sistema de Informática. Por sua vez, a referida Coordenadoria procedeu a realização da proposta para a planilha orçamentária, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, consequentemente promoveu a inserção do



código do produto e do valor estimado no sistema SIAP WEB, conforme Justificativa Acerca da Análise e Lançamento de fl. 67.

Com efeito, ressalto que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como o art. 72, IV, da Lei 14.133/2021, é no sentido de que a Lei Geral de Licitação não exige a disponibilidade financeira, mas tão somente a previsão dos respectivos recursos na lei orçamentária. Nesse sentido, tem-se o parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade, o qual ratificou a dotação orçamentária e a fonte de recursos para a despesa, informando, ainda, a desnecessidade de bloqueio orçamentário (fl. 69). Nesse caso, deve-se atentar para a Orientação do TCU constante no Boletim de Jurisprudência nº. 514, o qual dispõe que *“a autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante. (Acórdão nº. 2086/2024 Plenário)”*.

A minuta do contrato (fls. 70/78) atende às exigências legais, conforme preceitua o art. 92 da Lei 14.133/2021.

O Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, em análise dos autos, atestou a regularidade do processo e da documentação apresentada para efetivação da presente inexigibilidade (fls. 108/111).

É importante destacar que o objetivo deste parecer é oferecer uma análise jurídica sólida e imparcial, a fim de orientar as decisões dentro da administração pública, devendo se abster de emitir opiniões sobre questões não jurídicas, como aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Destaque-se por fim, no que concerne ao índice de correção utilizado pois, é cediço que a Administração deverá atentar para que o índice seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens/serviços a serem fornecidos. A jurisprudência do TCU indica que o índice deverá ser preferencialmente setorial ou específico e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral deverá ser o mais conservador possível, de forma a não onerar injustificadamente a administração (TCU, Ac. Nº114/2013-Plenário). A Secretaria requisitante, a qual possui a competência técnica para tal análise, sendo, portanto, de sua responsabilidade, indicou o IGP-M como índice adequado a ser aplicado para presente contratação (fl. 09).



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifestamos nossa opinião favorável** à regularidade da contratação por inexigibilidade, conforme a legislação pertinente, estando apta a ser autorizada pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII e parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, respeitados os aspectos discricionários relacionados à contratação.

A presente análise se limita aos aspectos jurídicos da matéria em questão e à regularidade processual, abstendo-se de abordar questões técnicas, econômicas, financeiras ou outras que demandem a aplicação de competência específica e da discricionariedade administrativa das autoridades competentes.

Esclareço que esta manifestação tem como objetivo apoiar a formação da convicção da Autoridade Administrativa responsável pelas decisões neste procedimento. Assim, o entendimento aqui apresentado não vincula automaticamente a autoridade competente, que deve construir sua convicção com base na análise dos fatos, orientada pelos princípios administrativos, pela prevalência do interesse público, pelos preceitos legais expostos ou outros que considere relevantes, podendo, inclusive, adotar uma decisão divergente, desde que devidamente fundamentada.

Por fim, importante destacar que, nos termos do §2º do art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá identificar “os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas”.

Atente-se a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sobre a necessidade do pagamento dos direitos autorais ao ECAD, tendo em vista que existe processo em andamento sobre a falta de pagamento nos anos anteriores, autos nº. 5001311-96.2024.8.13.0054.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 12 de fevereiro de 2025.

Gislaine Cristina do Carmo Ferreira
Superintendente de Procedimentos Licitatórios e Administrativos
OAB/MG-99.509



De acordo.

Em tempo, destaque-se que a aprovação do presente parecer é feita na medida da sua extensão, não importando em análise exaustiva dos autos senão naquilo que foi relatado pelo parecerista.

Junia Maria dos Santos Ribeiro
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.861 Matrícula 10934-6